**MENSAGEM N° 26/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

 Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “**Estabelece a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos e disciplina o regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município**.”.

 Esta propositura oriunda do Processo Administrativo n° 4.036/24-PMV, visa obter autorização legislativa para implantação do Plano de Cargos da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos.

Preliminarmente, importante repisar que a Advocacia Pública, que tem assento constitucional no Capítulo dedicado às Funções Essenciais à Justiça, tem a missão constitucional de construir o elo entre democracia e juridicidade, compatibilizando as políticas públicas legítimas – porque definidas por agentes públicos eleitos – ao quadro de possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento jurídico. A Advocacia Pública, portanto, integra o próprio modelo de Estado republicano e democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

Dessa incumbência, realizar a vontade majoritária democraticamente estabelecida, adequando-a aos marcos jurídicos, resulta um duplo compromisso: o democrático e o jurídico. O primeiro consiste em compreender a política pública que se deseja implementar e buscar estabelecer os mecanismos que viabilizem sua realização; o segundo – simultâneo e paralelo ao primeiro – consiste em orientar os gestores públicos e o aparato administrativo para que os mesmos atuem conforme o direito em vigor, realizando um controle de juridicidade que é tanto prévio quanto sucessivo.

A importância da Advocacia Pública no controle de juridicidade já foi tema de notável estudo do saudoso professor MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO[[1]](#footnote-1), para quem:

“**A necessidade de um corpo técnico permanente é reconhecida pela própria Consti tuição Federal**, o que permite um controle preventivo das ações da Administração, para evitar que elas, muitas vezes, criem dúvidas nos administrados e dívidas para os sucessores. **Não é desejável que tal papel seja desempenhado por cargos de provimento fiduciário ou por terceiros, dos quais não se exige nem o concurso nem o conhecimento do histórico de problemas e de questões típicas de cada órgão ou entidade. É indispensável a profissionalização dessas carreiras, que são típicas de Estado e não de governo, com cargos providos por aprovados em concursos públicos.** (...) Sob a ótica de que a multi- plicidade de controles aprimora a Democracia e favorece o cumprimento do princípio da cortesia pela facilitação da defesa dos interesses dos administrados, não se afigura como problemática a existência de Procuradorias nos Poderes Legislativo, Judiciário bem como junto aos Tribunais de Contas. Afinal, **os Procuradores dos Estados e dos Municípios não são Procuradores do Poder Executivo, tendo previsão constitucional no Capítulo de- dicado às funções essenciais à Justiça, no Título da Organização dos Poderes** e não no Capítulo dedicado à Administração Pública”. (grifou-se)

Nesse contexto, a relevância das atribuições cometidas aos Procuradores Municipais, bem como a envergadura constitucional da Advocacia Pública, que não guarda semelhança com nenhum outro cargo público do Poder Executivo Municipal, impõe a necessidade de estruturação de carreira diferenciada dos demais agentes públicos.

O incluso Projeto de Lei que ora se apresenta, inicialmente, regulamenta e organiza a competência e atribuições de cada órgão da Procuradoria Geral do Município.

Na sequência, institui o regime jurídico específico dos Procuradores, trazendo previ sões de direitos, deveres, prerrogativas e proibições, visando a consecução do interesse público. Traz também a previsão de uma carreira específica para a Procuradoria, com a finalidade de valorizar os seus membros e diminuir a rotatividade do cargo.

Ao propiciar condições para o ingresso e permanência de novos Procuradores no quadro de servidores do Município, frisa-se, fortalece o próprio Erário, mesmo se considerado somente o aspecto econômico.

É o que se extrai, por exemplo, dos dados constantes do Portal da Transparência do Município, os quais demonstram que houve um salto expressivo na recuperação de valores que já estão inscritos em dívida ativa nos últimos 04 anos.

Em 2018, por exemplo, foram recuperados aproximadamente 14 milhões de reais, ao passo que em 2022 a arrecadação, até o mês de outubro, é de R$ 23.038.942,47, com perspectivas de se atingir até o final do ano R$ 27 milhões. Isso quer dizer que em apenas 4 anos a recuperação de créditos que estavam inscritos em dívida ativa praticamente duplicou.

No que se refere ao setor do Contencioso Geral, merece registro o desfecho de alguns processos judiciais pontuais, decorrente de estratégias de atuação exitosas pelos novos mem bros do quadro da Procuradoria:

1. **Autos nº 0000496-58.2019.8.26.0650**

Redução da condenação do montante que o Município deveria pagar, à título de danos materiais, de R$ 1.052.096,87 para R$ 544.081,83, em sede de cumprimento de sentença, diante do provimento do agravo de instrumento nº 2035305-45.2022.8.26.0000 interposto pela Município;

1. **Autos nº 0009090-52.2005.8.26.0650**

Redução de astreintes do valor de R$ 525.600,00 para o valor de R$30.000,00, em fase de cumprimento de sentença, diante do provimento do agravo de instrumento nº 2035305-45.2022.8.26.0000 interposto pela Município;

1. **Autos nº 0004709-10.2019.8.26.0650**

Redução do valor da multa pelo exequente, cujo valor postulado era de R$ 5.880.750,00 para, inicialmente, R$ 360.000,00 e, após o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Mu nicípio, para R$30.000,00.

Processos ajuizados após o ingresso dos Procuradores do último concurso também resultaram em um desfecho mais favorável ao Erário. Nessa toada, mostra-se pertinente citar dois processos judiciais que ilustram tal situação:

1. **Autos nº 1000560-17.2020.8.26.0650**

Reforma da sentença de primeiro grau que condenou o Município a implementar, no prazo de 180 dias a contar de 25/11/2020, uma casa abrigo, uma casa de acolhimento temporário e um núcleo de atendimento para atendimento integral a mulheres em situação de violência doméstico, cuja despesa anual foi estimada pela Secretaria da Assistência Social em aproximadamente R$ 500.000,00.

O acórdão do Tribunal de Justiça acolheu o pedido subsidiário do Municí pio para que o prazo de 180 dias para o cumprimento da obrigação seja contado a partir da vigência da Lei Orçamentária do ano subsequente ao trânsito em julgado do processo.

Por ocasião da apreciação do recurso extraordinário Interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público acolheu o pedido da Municipalidade de que o caso se enquadrava na hipótese da questão constitucional que se havia reconhecida a existência de repercussão geral, motivo pelo qual o processo e consequente cumprimento da obrigação foi sobrestado por tempo indeterminado.

**b)** **Autos nº 0010692-85.2021.5.15.0129**:

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral de Justiça o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.878/2013, que transferiram os servidores celetistas e estabilizados pelo art. 19 da ADCT ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos e, por esse motivo, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município (VALIPREV).

O acórdão do Tribunal de Justiça, acolhendo parcialmente as teses sustentadas pela Procuradoria, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado somente em relação aos empregos públicos cujo ingresso se deu sem prévia aprovação e concurso público e, no ponto que mais interessava ao Município, acolheu a tese da modulação dos efeitos para preser- var as aposentadorias já concedidas.

Considerando que, conforme informações da Secretaria da Administração, todos os servidores do Município enquadrados nessa situação já estão apo sentados, o acolhimento do pedido de modulação dos efeitos afastou qualquer espécie de prejuízo aos servidores do Município.

**c)** **Autos nº 0010692-85.2021.5.15.0129**

Em ocasião ainda mais recente (04/2023), a Procuradoria conseguiu reverter integralmente sentença de primeiro grau que havia condenado o Município ao pagamento de multa superior a R$300.000,00 reais, em razão de execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho.

São casos pontuais que, somados às diversas medidas de igual ou maior importância que passaram a ser adotadas nas demandas de massa, além de representar financeiramente um valor consideravelmente maior do que o próprio investimento do Município na valoriza ção da carreira, demonstram a importância que um corpo jurídico qualificado tem para o ente municipal.

Deve ser destacado também a alta rotatividade do quadro atual de Procuradores, que somente do último concurso realizado em 2019, já ingressaram e não permaneceram nos quadros da Procuradoria Geral do Município ao menos 07 Procuradores, que optaram pela mudança em razão da procuradoria de destino possuir uma carreira devidamente estruturada e com perspectivas a longo prazo.

Esse panorama também está presente nas convocações dos próximos candidatos. A lista já se encontra na 28ª posição e praticamente todos os últimos convocados optaram por não assumir o cargo, pois, não obstante Valinhos ter um padrão de qualidade superior a maioria dos outros Municípios do Brasil, ainda não possui um plano de carreira que dê condições para esses Procuradores permanecerem no cargo por um longo período.

No que se refere à tabela salarial dos Procuradores do Município de Valinhos, depreende-se que, salvo 2 procuradores que incorporaram funções gratificadas (possibilidade que não existe mais), a remuneração mais elevada é de aproximadamente R$ 16 mil reais, situação que abrange, inclusive, procuradores com mais de 20 anos de tempo de exercício no cargo.

A remuneração dos Procuradores oriundos do concurso público realizado em 2019, por sua vez, é de aproximadamente de R$ 12 mil reais[[2]](#footnote-2), valor consideravelmente inferior a outros Municípios. Em ambas as situações se encontram computadas as verbas indenizatórias, tais como auxílio- saúde e auxílio-alimentação.

São números que evidenciam, se comparado a outros Municípios, a necessidade de implementação do almejado com este projeto de lei:

1. um plano de carreira que possibilite condições dos Procuradores permanecerem no cargo por um longo período; e
2. a valorização dos Procuradores para estancar o atual cenário de rotatividade do cargo.

 É essencial ressaltar que, segundo informações da Secretaria da Fazenda, a alteração em curso não apresenta impacto orçamentário ou financeiro, isso se deve ao fato de que as alterações foram equilibradas pela eliminação de 5 (cinco) cargos de Procurador.

Em relação ao art. 188-A, inserido pela Lei nº 6.396 de 23 de dezembro de 2022, que modifica a Lei nº 4.877 de 11 de julho de 2013, e impõe a necessidade de um estudo técnico por um atuário qualificado, é reconhecida a complexidade de sua aplicação integral no momento atual, no entanto, para atender a este artigo, serão adotadas medidas como a realização do estudo técnico assim que seja viável, respeitando as condições presentes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e as restrições orçamentárias do município, adicionalmente, as fontes de financiamento para cobrir o *déficit* serão definidas após a conclusão do estudo, levando em conta a necessidade de austeridade fiscal e a capacidade financeira do Município, cumprindo assim o mandato legal.

Para reforçar o cálculo atuarial, anexamos a Avaliação Atuarial do ano de 2023, esta avaliação foi dividida em três componentes principais: o Relatório Estatístico, a Nota Técnica e a própria Avaliação Atuarial, esses documentos são fundamentais para fornecer uma base sólida para que a Administração possa tomar as medidas apropriadas, conforme já mencionado anteriormente.

 Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

 Valinhos, 2 de abril de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

 Prefeita Municipal

# **Anexo:** Projeto de Lei, relatório atuarista do ano de 2023.

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos e disciplina o regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY,** Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei organiza a Procuradoria-Geral do Municıpio de Valinhos, estabelece sua competência e a dos órgãos que a compõem e disciplina o regime jurı́dico dos Procuradores do Municı́pio.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral é instituição jurı́dica permanente e essencial à função jurisdicional, vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, e dotada de independência, isenção técnica, liberdade profissional e autonomia administrativa.

**Art. 3º** São princı́pios da Procuradoria-Geral do Municı́pio a unidade dos serviços jurı́dicos e a indivisibilidade da instituição.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL**

**Art. 4º** Compete à Procuradoria-Geral do Municı́pio de Valinhos:

I - Defender os interesses da Prefeitura Municipal perante repartições públicas e em qualquer tribunal, instância e juízo;

II - Prestar consultoria e assessoria jurídica e técnico-legislativa ao Poder Executivo e aos órgãos da Administração Pública Direta;

III - Representar e defender os interesses do Município perante Colegiados Administrativos, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União;

IV - Requisitar informações e documentos junto aos órgãos da Administração Pública Direta, para subsidiar a defesa dos interesses do Município;

V - Acionar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

VI - Exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização nos Conselhos e nas Comissões, bem como Órgãos criados pelo Município quando o interesse público exigir;

VII - Promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pela administração pública do Município;

VIII - Representar sobre as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir, requisitando as informações necessárias nos termos da Lei;

IX - Propor ações civis públicas para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente, interesses difusos e coletivos, assim como habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

X - Ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares, bem como sequestro de bens, requisitando as informações necessárias nos termos da lei;

XI - Prestar assessoramento jurídico e emitir pareceres jurídicos à Prefeita e aos Órgãos da Administração Municipal, sempre que necessário;

XII - Orientar a Comissão de Licitações, bem como examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o poder público municipal seja parte, cuidando dos aspectos jurídicos de suas redações;

XIII - Analisar os editais e contratos administrativos, bem como emitir parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação ou sobre a inexigibilidade de licitação e aditamento de contratos, com base nas justificativas apresentadas pelas áreas requisitantes;

XIV - Oficiar aos Órgãos do Judiciário e do Ministério Público, na defesa dos interesses do Município;

XV - Propor ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas municipais;

XVI - Dar adequada redação às informações fornecidas por outros Órgãos e que devam ser prestadas pela Administração em mandados de segurança;

XVII - Opinar, por determinação da Prefeita, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos Órgãos da Prefeitura ao Tribunal de Contas e aos demais Órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVIII - Opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

XIX - Representar ao Prefeito sobre providências, de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XX - Organizar a gestão dos precatórios Municipais;

XXI - Defender os postulados decorrentes da autonomia municipal,

XXII - Prevenir os conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública;

XXIII - Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;

XXIV - Analisar a legalidade das inscrições e promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;

XXV - Requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal;

XXVI - Receber, em nome do Município, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;

XXVII - Exercer a consultoria jurídica do Município;

XXVIII - Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

XXIX - Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

XXX - Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

XXXI - Representar o Município perante os Tribunais de Contas;

XXXII - Adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas, de decisões judiciais ou de pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;

XXXIII - Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

XXXIV - Examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município; examinar previamente editais de licitações de interesse do Município; promover a unificação da jurisprudência; emitir súmulas;

XXXV - Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município; exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XXXVI - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta; orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXXVII - Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXXVIII - Exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno.

XXXIX - Administrar o relacionamento político-administrativo de seus órgãos com os demais órgãos da Administração Municipal.

§ 1º A representação judicial do Municı́pio e a consultoria jurı́dica do Poder Executivo são da exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Municı́pio.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Municı́pio será responsável pelas funções de consultoria jurı́dica das Secretarias do Poder Executivo.

§ 3º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria-Geral do Municı́pio o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a representar judicialmente o Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares das Secretarias, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, observado, em qualquer hipótese, a circunstância prevista no art. 17, §20, da Lei Federal nº 8.429/1992 e a interpretação conforme sem redução do texto atribuída ao referido dispositivo legal pelo STF no julgamento da ADI nº 7042/DF.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DISPOSIÇÕES CORRELATAS**

**Art. 5º** A estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Município e atribuições de cada órgão será regulamentada na Lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos:

Parágrafo único. O Procurador do Município designado para exercer cargo em comissão de Procurador-Geral do Municıpio poderá optar pelo recebimento da sua remuneração ou o vencimento previsto para o cargo em comissão de Procurador-Geral previsto em lei própria.

**Art. 6º** A matéria relativa à desistência e dispensa do ajuizamento de ações, reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurı́dicos análogos serão disciplinados em ato normativo infralegal, após prévia aprovação pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de regulamentação da matéria tratada nesse artigo através de lei municipal específica;

**CAPÍTULO IV**

**DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** Fica acrescentado à Lei Municipal que regulamenta a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos, no ponto em que versa sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos, o órgão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município é subordinado à Procuradoria-Geral do Município, sobrepondo-se aos demais órgãos da Procuradoria-Geral, conforme organograma da Lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município é composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - o Procurador-Geral, que o preside;

II - o Subprocurador-Geral de Contencioso;

III - o Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica;

IV - o Subprocurador-Geral de Execução Fiscal;

V - 1 (um) Procurador do Município, eleito pelos procuradores do município ativos, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 3º O Conselho terá seu funcionamento previsto em regimento próprio, aprovado na primeira reunião ordinária do órgão e revisto mediante requerimento de qualquer de seus membros.

§ 4º Os conselheiros exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 5º Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral do Município, quando for o caso, também o de desempate.

§ 6º Qualquer Procurador do Município poderá assistir às reuniões, ordinárias e extraordinárias, e solicitar a palavra, na forma prevista em regimento interno.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

I - acompanhar e avaliar os trabalhos das subprocuradorias;

II - determinar a realização de estudos jurídicos de relevância para o Município;

III - sugerir ao secretário de Assuntos Jurídicos a edição de súmulas administrativas e o valor mínimo do débito inscrito em dívida ativa a ser objeto de execução fiscal;

IV - opinar sobre a realização de eventos e publicações de cunho científico;

V - opinar ao secretário de Assuntos Jurídicos sobre a realização de concursos para o provimento de cargos de procurador do Município;

VI - indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira, bem como avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a progressão na carreira;

VII - supervisionar a correição nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

IX - conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao procurador-geral o desagravo e demais medidas cabíveis, conforme recomende a espécie;

X - receber, processar e decidir sobre as representações formuladas sobre a atuação funcional dos procuradores do Município;

XI - propor ao procurador-geral do Município a constituição de comissão para a avaliação periódica de desempenho dos procuradores do Município;

XII - providenciar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar envolvendo procurador do Município, manifestando-se, em qualquer caso, nos respectivos processos e recursos;

XIII - opinar ao secretário de Assuntos Jurídicos sobre a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria a procurador do Município;

XIV - opinar sobre critérios para distribuição igualitária dos honorários advocatícios arrecadados, observadas as normas pertinentes;

XV - acompanhar a arrecadação e distribuição de honorários;

XVI - propor atos normativos e súmulas que disponham sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município ou sobre a carreira de procurador, que deverão ser aprovados pela Procuradoria-Geral do Município;

XVII - debater sobre o relatório anual dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município, opinando sobre as prioridades do exercício subsequente;

**TÍTULO II**

**DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 9º** O ingresso na carreira de Procurador do Municı́pio dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º Do total de vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até́ o primeiro número inteiro subsequente, não podendo esse arredondamento resultar em percentual superior a 20% das nomeações efetivadas.

§ 3º Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no § 1º, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

**Art. 10** O concurso de ingresso será organizado pela Procuradoria-Geral do Município, com a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as condições e normas gerais previstas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo e demais normas complementares constantes de edital expedido pelo Procurador-Geral do Municı́pio, os quais poderão prever, ainda, a aprovação em exame psicotécnico, para verificação da saúde mental do candidato, realizado por profissional especializado e credenciado, ou por órgão público.

**Art. 11** A comissão do concurso de ingresso será presidida pelo Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica e será composta de:

1. - no mı́nimo dois Procuradores do Municı́pio estáveis e respectivos suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Municı́pio; e
2. - um representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 1º Para cada etapa do concurso poderão ser compostas comissões examinadoras especı́ficas, conforme regulamento.

§ 2º É' facultado à Procuradoria-Geral do Municı́pio contratar instituição especializada para a realização do concurso público.

**Art. 12** O concurso será válido por dois anos, prorrogável por igual perı́odo.

Parágrafo único**.** O termo inicial para contagem do prazo de validade do concurso será o da publicação de sua homologação no Diário Oficial do Municı́pio.

**Art. 13** São requisitos para a investidura do cargo de Procurador do Município de Valinhos:

1. ser brasileiro;
2. ter concluído o curso de bacharel em direito;
3. estar regularmente inscrito como advogado na OAB/SP;
4. estar no gozo dos direitos polı́ticos;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - ter bons antecedentes;

Parágrafo único. O preenchimento do requisito do item III, na hipótese de advogado inscrito em outra seccional, poderá ser comprovado através do protocolo do pedido de transferência da sua inscrição para a OAB/SP.

**CAPÍTULO II**

**DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

**Art. 14** Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Municı́pio serão providos por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no concurso de ingresso.

**Art. 15** O Procurador do Municı́pio será empossado pelo Procurador-Geral do Municı́pio no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) dias, sendo facultado ao nomeado desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.

**Art. 16** São requisitos para a posse:

1. inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
2. aprovação em exame fı́sico de saúde procedido pelo órgão médico oficial;
3. declaração de bens;
4. declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único. O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverá, antes da posse, renunciar aos respectivos proventos, se for o caso de impossibilidade legal de percepção cumulativa.

**Art. 17** O exercı́cio no cargo dar-se-á imediatamente após a posse.

**Art. 18** O Procurador do Municı́pio terá exercı́cio em órgãos da Procuradoria-Geral do Municı́pio, ressalvadas as hipóteses de:

1. mandato eletivo;
2. nomeação para cargo de Secretário;
3. nomeação para cargo de Presidente de entidade da Administração Pública Municipal Indireta; e
4. nomeação para outros cargos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mediante autorização prévia do Procurador-Geral do Municı́pio e Chefe do Poder Executivo, avaliadas as necessidades dos serviços jurı́dicos e a relevância do trabalho no órgão de destino.

**CAPÍTULO III**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 19** A contar da data de inı́cio do exercı́cio no cargo e pelo perı́odo de três anos, o Procurador do Municı́pio cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira.

Parágrafo Único. São requisitos para a confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

**Art. 20** As avaliações, realizadas semestralmente, compostas de critérios objetivos, são de competência do Subprocurador-Geral ao qual o Procurador esteja imediatamente subordinado.

**Art. 21** Em todas as fases do estágio probatório, o Procurador do Municı́pio terá acesso às informações e documentos relativos ao seu desempenho.

**Art. 22** Findo o perı́odo de estágio probatório, o superior hierárquico imediato do Procurador encaminhará, no prazo improrrogável de sessenta dias, relatório circunstanciado ao Procurador-Geral, que emitirá juı́zo de mérito administrativo acerca da conveniência de confirmação ou não na carreira, em igual prazo.

**Art. 23** A disciplina complementar do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Municı́pio será estabelecida em regulamento próprio, assegurando-se o direito do Procurador em estágio probatório ser avaliado por membros da carreira.

**CAPÍTULO IV**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 24** Compete ao Procurador do Municı́pio:

1. – exercer a representação judicial e extrajudicial do Municı́pio;
2. – prestar consultoria e assessoramento jurı́dico ao Poder Executivo e nos casos previstos em lei;
3. – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria-Geral do Municı́pio e da administração pública;
4. – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;
5. – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador-Geral do Municı́pio;
6. – requisitar às autoridades administrativas aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juı́zo ou na esfera administrativa;
7. – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

**Art. 25** Todas as autoridades administrativas, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições dos Procuradores do Municı́pio.

§ 1º O atendimento às requisições dos Procuradores do Municı́pio deve ocorrer dentro do prazo máximo de quinze dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta o princı́pio processual da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuı́zo do interesse público, determinará também responsabilidade civil e penal.

§ 3º Tratando-se de Chefe de Poder do Municı́pio ou Secretário do Municı́pio, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral do Municı́pio solicitar os elementos necessários à instrução do processo ou defesa.

**CAPÍTULO V**

**DOS DEVERES**

**Art. 26** O Procurador do Municı́pio deverá manter conduta compatível com a dignidade e decoro do cargo, incumbindo-lhe, especialmente:

I – ser leal à instituição;

II – agir com urbanidade;

III – atuar com zelo, dedicação e presteza; IV – cumprir os prazos processuais;

1. – representar sobre ações e omissões que comprometam a regularidade dos serviços jurı́dicos e administrativos da Procuradoria Geral do Municı́pio;
2. – guardar sigilo funcional, quando requisitado;
3. - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

VIII – a dispensa do controle de jornada, por incompatibilidade com as funções e para manutenção da independência e isenção técnica, bem como a liberdade profissional;

1. – prestar as informações e os relatórios solicitados pelos órgãos de direção e respectivas chefias imediatas;
2. – participar de conselhos, grupos ou comissões de trabalho afetas às suas atribuições, quando designado;
3. – organizar seus trabalhos, acervos e processos administrativos e judiciais, zelando pela eficiência e celeridade na obtenção de informações;
4. – requerer sigilo nos processos da Procuradoria-Geral do Municı́pio que possam ser de interesse estratégico em causas judiciais ou administrativas, restringindo-se o acesso ao público e visando evitar prejuı́zos às teses e defesas do interesse do Municı́pio.

**CAPÍTULO VI**

**DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

**Art. 27** É' defeso ao Procurador do Municı́pio exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

1. – em que seja parte ou interessado;
2. – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;
3. – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consangüı́neo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
4. – nos demais casos previstos em lei.

**Art. 28** O Procurador do Municı́pio dar-se-á por impedido quando houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juı́zo pela parte adversa ao Municı́pio.

**Art. 29** Nas hipóteses previstas nos arts. 27 e 28, o Procurador do Municı́pio comunicará à sua chefia imediata, conforme o caso, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

**Art. 30** O Procurador do Municı́pio não poderá participar de comissão de concurso quando concorrer parente consangüı́neo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge ou companheiro.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

**Art. 31** O Procurador do Municı́pio exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, além das estabelecidas nesta Lei, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais.

§ 1º No exercı́cio das prerrogativas de que trata o *caput*, a independência funcional do Procurador do Municı́pio não elide o dever de zelar pelo contraditório e a ampla defesa em favor de seus constituintes institucionais e legais, em todas as instâncias, ressalvados os casos em que a pretensão resistida tenha abrigo:

1. – em parecer a que se tenha atribuı́do caráter jurı́dico-normativo;
2. – em orientação uniforme de instâncias não ordinárias do Poder Judiciário.

§ 2º Nos casos ressalvados nos incisos do parágrafo anterior, será previamente ouvido o Subprocurador-Geral do órgão de execução a que vinculado o Procurador do Municı́pio, conforme regulamento.

§ 3º A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Procurador do Municı́pio será composta exclusivamente por membros do quadro da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 32** Os poderes de representação judicial e extrajudicial do Municı́pio são inerentes à investidura no cargo de Procurador do Municı́pio, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, em qualquer instância, foro ou tribunal.

**Art. 33** São, ainda, prerrogativas do Procurador do Municı́pio:

1. inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais;
2. uso da carteira de identidade funcional e das insı́gnias privativas da Procuradoria-Geral do Municı́pio;
3. acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da administração pública municipal, com direito à retificação e complementação;
4. a utilização exclusiva do designativo Procurador do Municı́pio de Valinhos no âmbito da administração pública municipal.

**Art. 34** São garantias do Procurador do Municı́pio:

1. independência no desempenho de suas atribuições;
2. irredutibilidade de vencimentos, observando-se o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal;
3. estabilidade, após aprovação no estágio probatório, só podendo ser demitido em virtude de decisão judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
4. recebimento dos honorários de sucumbência, conforme previsão do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil, e observado o o limite remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CARREIRA**

**Art. 35** A carreira de Procurador do Município compõe-se dos seguintes cargos efetivos, conforme Anexo Único desta Lei:

I - Procurador do Município de Categoria Inicial.

Níveis: I; II; III; IV; V.

II - Procurador do Município de Categoria Intermediária.

Níveis: I; II; III; IV.

III - Procurador do Município de Categoria Final.

Níveis: I; II.

§ 1º A tabela de vencimento básico, da Categoria Inicial, Nível I, é descrita no artigo 49 desta lei, considerando a carga horária do Procurador.

§ 2º O enquadramento inicial no Plano de Carreira da Procuradoria Geral do Municı́pio de Valinhos, observará o tempo de serviço exclusivo no cargo de Procurador do Municı́pio de Valinhos, sendo que os atuais integrantes da carreira já serão alocados automaticamente, de acordo com o seu tempo de serviço nas Categorias e Níveis correspondentes.

§3º A diferença de base remuneratória entre os Níveis será de 1,5% (um e meio por cento).

§ 4º A diferença de base remuneratória entre as Categorias será de: 5% (cinco por cento) entre a Inicial e a Intermediária e 25% entre a Intermediária e a Final.

**Art. 36** A progressão na carreira pelo Procurador do Município, consiste na passagem, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, ao Nível imediatamente superior da Categoria em que se encontra, ou, se em Nível final da Categoria, para o Nível inicial da próxima Categoria.

Parágrafo Único. A progressão na carreira pelo Procurador do Município será por tempo de serviço e merecimento, atendidos os requisitos do artigo 37 e seus incisos, combinados com o artigo 38, ambos desta Lei.

**Art. 37** Para ascender na carreira, o Procurador do Município será avaliado e deverá atender aos requisitos abaixo mencionados:

I - dedicação e compromisso com a instituição (assiduidade e responsabilidade);

II - conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento;

III - qualidade e produtividade;

IV - criatividade e iniciativa;

V - disciplina e relacionamento interpessoal (com os colegas, superiores hierárquicos, público interno e externo);

VI - obediência aos pareceres normativos e orientações técnicas;

VII - colaboração no desempenho nas atividades inerentes à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**Art. 38** Fica impedido de concorrer à acessibilidade na carreira o Procurador do Município condenado, até o cumprimento da penalidade administrativa e sua nova avaliação a ser efetivada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município a que se refere o art. 37 desta Lei.

§ 1º O Procurador do Município que esteja respondendo a processo disciplinar poderá concorrer à acessibilidade na carreira, ficando suspenso o ato de enquadramento ao nível competente, até a conclusão de inocência do mesmo.

**Art. 39** A aferição dos requisitos fixados no artigo 37, bem como das causas impeditivas dispostas no artigo 38, será realizada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, composto na forma desta Lei.

**Art. 40** O Procurador do Município que implementar as condições objetivas previstas nesta Lei, poderá progredir nos termos do artigo 37, mediante requerimento ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos, desde que preenchidos os requisitos previstos em seus incisos e a aferição de que trata o artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade orçamentária, a progressão deverá ocorrer em até́ 60 (sessenta) dias do requerimento, assegurando os pagamentos retroativos.

**Art. 41** Integrarão a remuneração do Procurador do Municı́pio, as parcelas relativas aos vencimentos e outras vantagens pessoais instituı́das por lei de aplicação geral ao funcionalismo público municipal.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42** Para o cargo Procurador do Município Categoria Inicial, Nível I, ficam criadas as seguintes referências:

I - Procurador 20 horas, Referência 93-A (Lei nº 6.206/2021);

II - Procurador 27 horas, Referência 113-A (Lei nº 6.206/2021);

III - Procurador 40 horas, Referência 139-A (Lei nº 6.206/2021).

Parágrafo único. Ficam extintos 05 cargos efetivos de PROCURADOR-GP 40 horas.

**Art. 43** Os valores-referência para o cargo Procurador do Município, Categoria Inicial, Nível I, são alterados para:

I - Procurador 20 horas: R$ 6.250,00;

II - Procurador 27 horas: R$ 8.437,50;

III - Procurador 40 horas: R$ 12.500,00.

**Art. 44**  É f acultado aos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador do Município de 20 ou 27 horas semanais optar pela modificação da carga horária para 40 horas semanais, desde que haja dotação orçamentária para a alteração, hipótese em que passará a ter seus vencimentos calculados com base na mesma referência remuneratória do Procurador do Município com carga horária de 40 horas semanais, asseguradas as vantagens pessoais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A opção referida no *caput* deverá ser realizada mediante procedimento administrativo consubstanciado encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que procederá à análise orçamentária e de necessidade.

§ 2º Os cargos de Procurador de 20 e 27 horas serão extintos quando vagarem.

**Art. 45** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Prefeitura do Município de Valinhos,

 Aos

 **LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal



1. SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da Advocacia Pública no controle da legalidade da adminis- tração. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 6, n. 28, nov. 2004. Disponível em: <www.buscale- gis.ufsc.br/revistas/files/anexos/19859-19860-1-PB.pdf>. Acesso em: 01/12/2022. [↑](#footnote-ref-1)
2. A remuneração superior a esse valor, de um dos Procuradores oriundo do último concurso público, decorre da gratificação pelo exercício da Coordenação do Contencioso Geral. [↑](#footnote-ref-2)